

COMUNICADO nº 05/2016, DA SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CONTENCIOSO GERAL

Disciplina a dispensa de apresentação de agravo de instrumento nas ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos, tratamentos e insumos

O Subprocurador Geral do Estado do Contencioso Geral,

Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, especialmente no tocante à criação da figura da *estabilização* da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (artigos 303 e 304, do NCPC) e suas conseqüências nas ações que versam sobre fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde;

Considerando a crescente judicialização da matéria referente à saúde pública;

Considerando, por analogia, as disposições contidas no artigo 85 das Rotinas do Contencioso Geral (Resolução PGE, n. 22, de Junho de 2012, alterada pela Resolução PGE. N.º 8, de 30/04/2014), que se referem à autorização para dispensa de ajuizamento de demandas anti-econômicas e/ou de reduzida possibilidade de êxito;

Considerando as diretrizes do Programa “Litigar Menos e Melhor”, cujas vertentes principais são a **redução da litigiosidade** e a **racionalização das atividades** do Contencioso;

Considerando, ainda, a preocupação com a atuação estratégica da PGE/SP em ações que versam sobre o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde e que a disponibilização de informações técnicas, de modo célere e objetivo, pela Secretaria da Saúde, são indispensáveis para a defesa do Estado em juízo,

fixa as seguintes orientações para a atuação dos Procuradores do Estado na matéria:

Linhas gerais de atuação:

1. A defesa do Estado de São Paulo deverá fundar-se, sempre que disponíveis, nas informações constantes do sistema S-CODES (sistema operacional da Secretaria de Estado da Saúde, que congrega o registro de todas as ações judiciais, seus sujeitos, objeto, Relatórios Técnicos (RT), Ordens de Dispensação (OD) e recibos de dispensação), bem como nas orientações constantes dos Comunicados SubG/CG nºs 10, 11 e 12 de 2013;
2. Os pedidos de informações à Secretaria da Saúde, para subsidiar a análise do Procurador do Estado quanto à viabilidade de interposição do recurso, deverão ser realizados por meio eletrônico (*notes*), mediante o envio ao servidor responsável previamente indicado pela DRS local, apenas do **número do processo** cadastrado no sistema PGE.net e do **nome do autor**¹.

As informações técnicas da Secretaria da Saúde deverão ser disponibilizadas no S-CODES em até 15 dias (corridos) contados do envio da comunicação eletrônica (*notes*).

3. Fica autorizada a **não interposição** de Agravo de Instrumento nos casos de tutela antecipada concedida em **caráter antecedente** (artigos 303 e 304 do NCPC), quando o objeto da demanda referir-se a:
 - A) medicamento ou insumo registrado na ANVISA, ainda que não disponibilizado pelo SUS, cuja terapia se encerre com o próprio cumprimento da tutela antecedente;

¹ Na Procuradoria Regional de Santos (PR-2) – Santos, tendo em vista que ainda não se viabilizou tecnicamente o acesso da DRS local ao PGE.net, a comunicação será realizada também por meio eletrônico (*notes*), nos moldes pactuados entre a Chefia da Unidade com a DRS local.

- B) procedimento médico, hospitalar e laboratorial, ainda que não padronizado pelo SUS, que se encerre com o cumprimento da tutela antecedente, exceto se houver lesão a interesse de terceiros (pretensão “fura-fila”) ou houver informação técnica circunstanciada, em sentido contrário, da Secretaria da Saúde;
- C) medicamento ou tratamento disponibilizado pelo SUS e com indicação compatível com a patologia informada, exceto se houver informação técnica circunstanciada, em sentido contrário, da Secretaria da Saúde; e,
- D) medicamento/tratamento, insumo ou equipamento, cujo custo anual de aquisição não ultrapasse 300 (trezentas) UFESP’s (considerando como parâmetro os preços contidos em sites de pesquisa, como o www.consultaremedios.com.br), exceto se disponibilizada, no prazo assinalado no item “2”, informação técnica circunstanciada específica, em sentido contrário, da Secretaria da Saúde.

4. Exceto situação excepcional, devidamente justificada pelo Procurador oficiante, deverão ser objeto de agravo de instrumento (há **minuta padrão** inserida no PGE.net em “Modelos da Instituição” denominada ***“Agravos – estabilização da tutela – não cabimento contra a Fazenda Pública”***, à qual devem ser inseridas, a critério do Procurador oficiante diante do caso concreto, outras teses de defesa do Estado) as decisões judiciais que condenem o Estado à obrigação de fazer/pagar nas seguintes situações:

- A) medicamentos e tratamentos sem registro na ANVISA ou com caráter experimental;
- B) medicamentos, insumos e equipamentos prescritos com marca comercial específica, excetuados os casos que se enquadrem no item “2” “d”;
- C) decisões genéricas, que determinem o fornecimento de qualquer medicamento ou tratamento que futuramente vier a ser prescrito ao autor da demanda;
- D) decisões que imponham multa cominatória diária em valor excessivo;

- E)** decisões que fixem prazo diminuto para o cumprimento de ordens judiciais;
- F)** decisões que determinem o seqüestro de verbas públicas, em conformidade com as orientações constantes no Comunicado SubG-CG n.12/2013;
- G)** ações reputadas relevantes para a Secretaria da Saúde, assim expressamente indicadas, desde que tecnicamente fundamentadas, através de informações transmitidas em tempo hábil;
- H)** decisões em ações coletivas que interfiram em políticas públicas de saúde.

Dê-se ampla divulgação deste Comunicado às Unidades do Contencioso Geral.

São Paulo, 23 de março de 2016.

FERNANDO FRANCO
Subprocurador Geral do Estado
do Contencioso Geral